



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 39 Horário 14:32

Data: 28/05/2021

Assinatura: Eli A. Zucchi

Projeto de Lei Nº 071

Executivo () Legislativo

 / /

Pauta

 / /

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

 / /

Ordem do Dia

() Sim
() Não

Emenda

31/05/2021

Aprovado

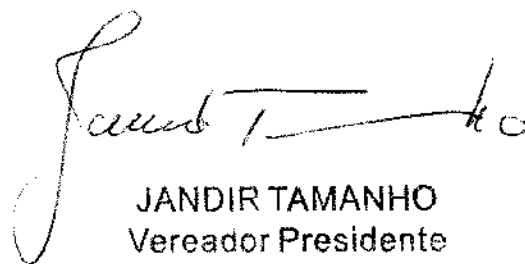
 / /

Rejeitado

 / /

Observações

APROVADO EM
31/05/2021


JANDIR TAMANHO
Vereador Presidente



Prefeitura Municipal de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287
87613469/0001-84

Exercício: 2021

PROJETO DE LEI Nº 071, DE 20 DE MAIO DE 2021

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE Aratiba, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$1.190,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				1.190,00
00	03	01	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	
	1177	04.122.0010.2003.0000 3.3.90.92.00	Manutenção da Secretaria de Administração DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	690,00 Recurso Vinculado: 0001
00	07	01	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
	1850	12.122.0010.2008.0000 3.3.90.92.00	Manutenção da Secretaria de Educação DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	500,00 Recurso Vinculado: 0020

Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

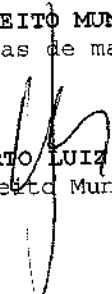
00	06	04	DEPARTAMENTO INFRA ESTRUTURA E TRANSPORTE VIÁRIO	
	536	26.782.0120.1013.0000 4.4.90.51.00	Pavimentação Asfáltica RS 420 OBRAS E INSTALAÇÕES	-1.190,00 Recurso Vinculado: 0001

Anulação (-)

-1.190,00

Artigo 30.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA
Aos 20 dias de maio de 2021


GILBERTO LUIZ HENDGES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287
87613469/0001-84

Exercício:2021

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata da abertura de crédito adicional suplementar para adequação orçamentária das Secretarias de Educação e Administração.

Com a finalidade de viabilizar o pagamento de serviços prestados no exercício 2020, faz-se necessária a presente providência relacionada à execução orçamentária 2021, posto que, após o encerramento do exercício, o Município recebeu notas fiscais referentes à publicação de editais e de serviço de água (Escola São Roque do Pio X) do ano de 2020.

Salienta-se, ainda, que na elaboração do orçamento para o exercício 2021, a Administração 2017/2020 não previu recursos financeiros para a liquidação de despesas de exercícios anteriores, sendo necessária a presente providência para o pagamento dos serviços efetivamente prestados no exercício 2020.

Na certeza de contarmos com a atenção dos Nobres Vereadores,

Respeitosamente,


GILBERTO LUIZ HENDGES,

Prefeito Municipal

PAVAN & BRANDÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI Nº 071/2021 - ABRE NO
ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (R\$
1.190,00).

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a **"Abertura no orçamento vigente crédito adicional suplementar - R\$ 1.190,00"**.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, uma vez que busca autorização para abertura de crédito especial, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/1964:



PAVAN & BRANDÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:

(...)

II - ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA;"

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

“O CRÉDITO ESPECIAL CRIA NOVO PROGRAMA PARA ATENDER A OBJETIVO NÃO PREVISTO NO ORÇAMENTO. DESTARTE, À MEDIDA QUE MELHORA O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E QUE SEUS RESULTADOS SÃO EXPRESSOS EM PROGRAMAS NO ORÇAMENTO, TENDEM A DESAPARECER OS CRÉDITOS ESPECIAIS.”

“ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO.” (in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91)

PAVAN & BRANDÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela (Lei Federal nº 4.320/1964), senão vejamos:

“ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.”

O projeto em comento, na leitura da propositura, em especial sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é de abrir crédito adicional suplementar para fins de viabilizar o pagamento de serviços prestados no exercício 2020, pois após o encerramento do exercício, o Município recebeu notas fiscais referentes à publicação de editais e de serviço de água (Escola São Roque do Pio X) do ano de 2020.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado (Lei Federal nº 4.320/1964), que reza:

ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

PAVAN & BRANDÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da Lei 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.


Por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado - **“Abertura no orçamento vigente crédito adicional suplementar - R\$ 1.190,00”** - a proposta reúne condições de legalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 31 de maio de 2021.

PAVAN & BRANDÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS


Marcelo José Pavan
OAB/RS 38.869.

Heitor Alexandre Brandão
OAB/RS 34.173.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 071/2021 - ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (R\$ 1.190,00).

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

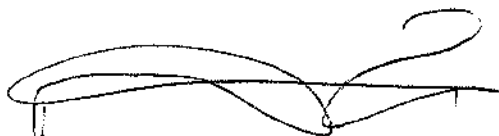
Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

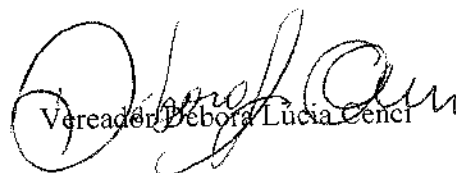
No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

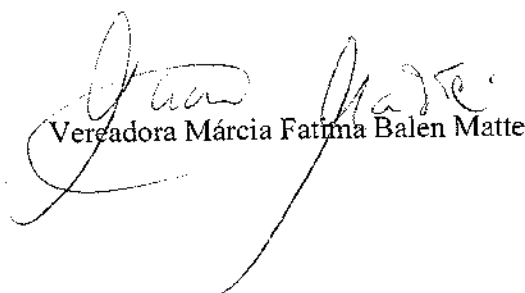
O Parecer da Assessoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 31 de maio de 2021.


Vereador Marco Antonio Machado


Vereadora Débora Lucia Cenci


Vereadora Márcia Fatima Balen Matte